

DECRETO Nº 3.740

Institui a Comissão Permanente de Controle da Raiva, com a finalidade de articular instituições governamentais e não governamentais para desenvolver ações de incremento no controle da raiva no Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Controle da Raiva, sob a Coordenação da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com a finalidade de articular instituições governamentais e não governamentais para desenvolver ações de incremento no controle da raiva no Paraná.

Art. 2º A constituição da Comissão Permanente de Controle da Raiva será composta por representante e respectivo suplente, de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Secretaria de Estado da Saúde – SESA;
- II - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB;
- III - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI/TECPAR;
- IV - Instituto Ambiental do Paraná – IAP;
- VI - Núcleo do Ministério da Saúde no Paraná;
- VII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- VIII - Conselho Estadual da Saúde – CES;
- IX - Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS;
- X - Centro de Saúde Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba – CSA;
- XI - Rede de Proteção Animal de Curitiba;
- XII - Universidade Federal do Paraná – UFPR;
- XIII - Sociedade Brasileira para Estudos de Quirópteros – SBEQ;
- XIV - Conselho Regional de Biologia – CRBio-7;
- XV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná – CRMV-PR;
- XVI - Comissão Municipal de Proteção Animal – COMUPA.

§ 1º - As entidades integrantes deverão indicar, no prazo de cinco dias da publicação deste Decreto, os nomes dos membros titulares e suplentes para integrarem a referida Comissão, na qualidade de colaboradores.

§ 2º - Aos colaboradores referidos no parágrafo anterior será conferido o status de membros com direito a voto.

Art. 3º É facultado à Comissão convidar participantes de outras instituições públicas ou privadas, assim como da sociedade civil organizada, para colaborar nas reuniões, sempre que necessário ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 4º A Comissão Permanente de Controle da Raiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada sessenta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante a convocação de seu Coordenador.

Parágrafo único – O calendário de reuniões deverá ser estabelecido na primeira reunião.

Art. 5º A Comissão Permanente de Controle da Raiva elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias após sua primeira reunião, a partir da instituição oficial da Comissão.

Art. 6º O Superintendente de Vigilância em Saúde exercerá a função de Coordenador da Comissão e será substituído em suas ausências e impedimentos legais pelo Chefe do Departamento de Vigilância Ambiental em Saúde.

Parágrafo único – O Programa de Controle, Vigilância e Profilaxia da Raiva atuará como Secretaria Executiva, cabendo-lhe a assessoria nas atividades, a supervisão das orientações prescritas pela Comissão e o acompanhamento nas Regionais de Saúde.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 2.930, de 15 de dezembro de 1972.

Curitiba, em 23 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,
Governador do Estado

DURVAL AMARAL,
Chefe da Casa Civil

MICHELE CAPUTO NETO,
Secretário de Estado da Saúde

7523/2012

DECRETO Nº 3.741

Adequação de categorias de manejo de unidades de conservação à Lei Federal nº 9.985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, levando em conta o contido na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Conservação da Natureza, com Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, além da Lei Estadual nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995 – Lei Florestal do Paraná – e demais normas legais aplicáveis, e considerando, que as categorias de manejo “Reserva Florestal” e “Parque Florestal” não estão previstas na Lei Federal nº 9.985/2000 e a adequação proposta tem como objetivos dar cumprimento à legislação vigente,

DECRETA:

Art. 1º As unidades de conservação atualmente denominadas de Reserva Florestal do Pinhão, Parque Florestal de Ibitiporã, Parque Florestal do Rio da Onça e Parque Florestal de Ibitatu passarão a se denominar, respectivamente Refúgio de Vida Silvestre do Pinhão, Parque Estadual de Ibitiporã, Parque Estadual do Rio da Onça e Parque Estadual de Ibitatu.

Parágrafo único. As unidades de conservação referidas no caput foram criadas pelos seguintes atos: Decreto nº 6.023, de 18 de janeiro de 1983 – Reserva Florestal do Pinhão, Decreto nº 2.301, de 30 de abril de 1980 – Parque Florestal de Ibitiporã, Decreto nº 3.825, de 05 de junho de 1981 – Parque Florestal do Rio da Onça e Decreto nº 4.835, de 15 de fevereiro de 1982 – Parque Florestal de Ibitatu.

Art. 2º A mudança de nome não implicará em alterações no grau de proteção das unidades de conservação, permanecendo as mesmas nas categorias de manejo do grupo de proteção integral.

Art. 3º A reavaliação foi proposta pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, órgão responsável pela gestão das áreas protegidas no Estado do Paraná.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,
Governador do Estado

DURVAL AMARAL,
Chefe da Casa Civil

JONEL NAZARENO IURK,
Secretário de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos

7524/2012

DECRETO Nº 3.742

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a área de terra abaixo descrita, bem como as benfeitorias que possam sobre ela existir, com fulcro nos Artigos 2º, 5º, “E” e “H” e 6º, do Decreto-Lei nº 3365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956.

Proprietário: SEPAMAR – SERRARIA PARANAENSE DE MARMORES LTDA

Área: 4.164,80 M²

Situação: Dentro da parte ideal correspondente a doze mil metros quadrados (12.000,00 m²) no terreno com maior área no lugar Atuba, Município de Pinhais, neste Estado, constante da transcrição nº. 4.690 L:3-C do Cartório de Registro de Imóveis da 9ª. Circunscrição da Comarca de Curitiba, uma área com 4.164,80 m², com a seguinte descrição:

O ponto de partida foi estabelecido na estação 0=PP, situado na alinhamento predial da Rua José Baptista Ramos, distante a 10,40 m da divisa com a propriedade de matrícula nº. 10.738. Da estação 0=PP, AZ 239°56'03”, mediu-se 127,30 m até a Estação 01, situada na margem esquerda do Rio Atuba. Da estação 01, mediu-se 91,50 m, pela margem esquerda do Rio Atuba até a Estação 02, também situada na margem esquerda do Rio Atuba. Da estação 02, AZ 106°24'54” mediu-se 73,30 m, até a Estação 03. Da Estação 03, AZ 059°24'22” mediu-se 14,10 m, até a Estação 04. Da Estação 04, AZ 161°00'20” mediu-se 10,20 m até a Estação 0=PP. Os azimutes acima descritos referem-se ao norte e definem o perímetro da área a ser desapropriada.

Art. 2º A área a que se refere o artigo anterior, destina-se a implantação da Área da Estação Elevatória de Esgotos – EEE - Maracanã.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a promover todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários para a efetivação da desapropriação da área descrita no art. 1º deste Decreto, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Fica reconhecida a desapropriação em favor da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para o fim indicado, ficando-lhe assegurado o direito de acesso à área compreendida no art. 1º deste Decreto.

Art. 5º A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, poderá invocar em juízo, quando necessário, a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, e suas alterações.

Art. 6º O ônus decorrente da desapropriação da área a que se refere o art. 1º deste Decreto, ficará por conta da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,
Governador do Estado

DURVAL AMARAL,
Chefe da Casa Civil

7526/2012

DECRETO Nº 3.743

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e tendo em vista o protocolo sob o nº 11.180.288-2,